



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**ESTADO DO PARANÁ**

**DEPARTAMENTO JURÍDICO**

PARECER JURÍDICO

**De: Procurador do Legislativo**

**Para: Câmara Municipal de São Mateus do Sul.**

**Projeto de Resolução nº 01/2023 – Poder Legislativo**

Ementa: Altera, acrescenta e revoga dispositivos no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 01/2023 que visa alterar, acrescentar e revogar dispositivos no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Do instrumento Normativo (Resolução) e da Autonomia do Poder Legislativo.**

Nos termos do artigo

O artigo 15 preceitua as hipóteses de competência exclusiva do Poder Legislativo sendo que o inciso II preceitua a elaboração de seu regimento interno.

A atividade legislativa é norteadada pelo Regimento Interno que se trata de um ato normativo *interna corporis* para o desempenho da atividade parlamentar onde se estabelece direitos, deveres, obrigações dos edis bem como o regular funcionamento do órgão. Ele é constituído por normas e princípios que fundamentam as funções, legislativas (projetos de leis, indicações, requerimentos), administrativas (estabelecimento da mesa diretora) e fiscalizadoras de um parlamento.

A matéria que se pretende alterar se refere ao tempo de duração das discussões em Plenário dando uma padronização sistemática, a fim de garantir uma melhor eficiência no plenário do parlamento, que é o debate entre os parlamentares.

O instrumento normativo, Resolução é o apropriado para a proposição em andamento, uma vez que nos termos artigo 52 da Lei Orgânica municipal a Resolução se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

W



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ademais, nos termos do artigo 54 da LOM o processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

### Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura, ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Destaco que nos termos do artigo 190 do Regimento Interno qualquer projeto de Resolução depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de cinco dias, não obstante nos termos §1º do mesmo artigo dispensa-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria mesa. No caso em tela, o projeto de Resolução é de autoria da Mesa Diretora.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 148, I, a) do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, estando presente a maioria absoluta dos vereadores.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 10 de abril de 2023.

  
WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813